

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCI.

Em, 15, 10, 01.

PLC 1388 /2001 m 10, 10, 01 LIDO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

(Autores: Deputada Maria José Maninha e Deputado Chico Floresta)

Assessoria de Plenário

Comite da Assessoria de Plenário

*Estabelece os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos denominado Condomínio Jardim do Oriente, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RAVI e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos, denominado Condomínio Jardim do Oriente, processo de regularização nº 030.013.476/88 com área total de 50,70 ha, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme o previsto no § 1º, art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, abaixo relacionados:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, serviços e institucional;
- III – lotes para o uso institucional dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IV - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 990 m<sup>2</sup>.

§ 1º O parcelamento do solo a que se refere o *caput* deste artigo está inserido na zona Rural de Dinamização, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal / PDOT.

§ 2º O parcelamento em tela encontra-se inserido na Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Deverão ser incorporadas ao projeto urbanístico todas as restrições, recomendações e exigências que constarem dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei Complementar, em desacordo com os incisos IV, V e VI art. 1º, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, sendo esses índices aprovados por ato do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes existentes à data de publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, ainda que maiores que o exigido no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regularização dos condomínios é um passo decisivo para resolver o grave problema da moradia nas cidades do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, conter o avanço da ocupação irregular de terras públicas e privadas, que compromete o meio

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC nº 1388/2001  
15.10.01



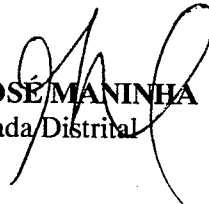
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ambiente e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.  
Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2001



**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital



**MARIA JOSÉ MANINHA**  
Deputada Distrital

